



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 76/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4444/2024
PROTOCOLO	: 2331927
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NELSON CUSTÓDIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRAMITAÇÃO SIGILOSA

MEDIDA CAUTELAR

O presente processo (TC/4444/2024) trata de Controle Prévio (art. 169, III, Lei n. 14.133/2021) realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, sobre Pregão Eletrônico nº 26/2024 da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS, no valor estimado de R\$ 4.870.125,03 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil cento e vinte e cinco reais e três centavos), cuja sessão está prevista para 13/06/2024.

O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, vejamos:

1.1. A presente licitação tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando aquisição de peças e equipamentos para manutenção e reposição das estruturas de rede e/ou microcomputadores e comunicação (telefonia IP) da Prefeitura Municipal de Nova Andradina (PMNA), e ferramentas para manutenção dos equipamentos, conforme comunicação interna PM-CIN-2023/03611. (fl. 714)

A Divisão fundamenta seu pedido de medida cautelar nas seguintes inconsistências verificadas na fase de planejamento do certame:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PONTOS DE CONTROLE	CRITÉRIOS
1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 1.1.Ausência de Previsão da contratação no PCA 1.2.Levantamento de Mercado	1.1. Art. 12, inciso VII e §1º, Art. 18 <i>caput</i> e inciso II, Art. 174, §2º, inciso I da Lei n. 14.133/2021 1.2. Art. 18, § 1º, V da Lei n. 14.133/2021
2. ANÁLISE DE RISCOS 2.1 análise de riscos genérica	2.1. Art. 18, X da Lei 14.133/2021
3. EDITAL 3.1. Habilitação técnica - atestado de capacidade técnica em dissonância com o objeto licitado 3.2. Habilitação técnica - exigência indevida de Alvará de Licença Sanitária 3.3 Participação tratando de Dispensa. 3.4 Não divulgação da IRP e previsão da possibilidade de Adesão à ARP	3.1. Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 3.2. Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 3.3. Art. 5º e Art. 28, I da Lei 14.133/2021. 3.4. Art. 86, <i>caput</i> , da Lei 14.133/2021

Atinente a ausência do Plano de Contratação Anual, o jurisdicionado informou tal planejamento está sendo elaborado para o exercício de 2025. Ainda que a Lei nº. 14.133/2021 não tenha tornado o PCA obrigatório, tal instrumento garante maior integração entre as fases de planejamento e execução, mitigando práticas ilícitas e gerando maior transparência dos recursos públicos.

Em casos análogos, essa Corte de Contas já concedeu medida cautelar nos processos TC/3613/2024, TC/1999/2024, ambos de relatoria do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e TC/2250/2024, de relatoria do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

No tocante ao levantamento de mercado ficou demonstrado no item 1.8 do ETP, apenas a apresentação das soluções disponíveis no mercado, sem uma análise comparativa sobre a medida que melhor atende as necessidades do município, em afronta ao que determina o art. 18, § 1º, V da Lei 14.133/2021.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O corpo técnico apontou, ainda, deficiência na análise de risco, a qual foi desenvolvida de maneira genérica, em desacordo com o art. 18, X da Lei 14.133/2021, o que pode comprometer o sucesso da contratação.

O tema também já foi objeto de análise desse Tribunal, em medida cautelar concedida em situação congênere, senão vejamos:

O art. 18, inciso X da Lei n. 14.133/2021 é claro ao dispor que na fase preparatória da licitação deve abordar a análise dos riscos com o objetivo de identificar eventos futuros e incertos que possam comprometer o sucesso da licitação além da boa execução contratual. A ausência de detalhamento quanto ao gerenciamento de riscos no tocante à licitação, contraria o estabelecido no parágrafo único do art. 11, art. 18, X, e art. 169, I, todos da Lei n. 14133/2024 e art. 68 do Decreto Municipal n. 4.791/2023. (TC/3308/2024, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, j. 06/05/2024)

Quanto ao atestado de capacidade técnica exigido no item 8.2.5.1.1 (fl. 770), observa-se estar fora do contexto do objeto licitado, vez que trata de fornecimento de coffee break, devendo ser retificado sua exigência.

De igual modo, a exigência do Alvará de Licença Sanitária (item 8.2.2.2 e 8.2.2.3), que não possui qualquer relação com o objeto licitado, merece o devido reparo, além do item 3.2 que faz alusão à modalidade de dispensa de licitação, vez que está se analisando um pregão eletrônico.

Por derradeiro, concernente à não divulgação da IRP e a previsão da possibilidade de Adesão à ARP, bem pontou a equipe técnica:

“Às folhas 17 dos autos consta uma justificativa relacionada à Dispensa da Intenção do Registro de Preços, asseverando resumidamente que:

• tomou por base o disposto no art. 86, § 1º da Lei 14.133/2021 e parágrafo único do art. 66 do Decreto Municipal n. 3.155/2023, uma vez, enquanto órgão gerenciador é o único contratante;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

- *possui diversas obrigações e responsabilidades que demandam uma estrutura física e de servidores suficientes (tendo em vista que aumentará o trabalho por conta da necessidade de gerenciamento global do SRP).*

- *a administração não possui estrutura administrativa suficiente para gerenciar uma Ata de Registro de Preços com diversos órgãos, demonstrando a dificuldade operacional;*

- *que não se pode aguardar os trâmites do IRP e demais procedimentos correlacionados (levantamento de quantidades, pesquisas de preços, adequações etc.) para fins de realização da licitação, uma vez que estes trâmites podem levar um maior tempo.*

Constata-se da Cláusula Quarta do Anexo VII do Edital (fl. 862) - Minuta da Ata de Registro de Preço - a possibilidade de utilização da ARP, por adesão, de órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento, desde que cumpridos os requisitos descritos no §2º, 3º, 4º e 5º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no art. 87 do Decreto Municipal nº 3.155/2023.

É evidente a contradição, pois o município se isenta de realizar a divulgação da IRP com base na justificativa descrita acima, mas, em direção oposta, estabelece a possibilidade de adesão que caberá ao órgão gerenciador administrar, conforme previsto no art.7º, XI do Decreto n. 11.462/20231” (fl. 1064).

Conforme se extrai do art. 86, § 2º da Lei 14.133/2021, a possibilidade de órgãos e entidades aderirem à ata de registro de preços na condição de não participantes somente deve ocorrer se tiver sido realizada a divulgação da IRP. Ou seja, para que haja a possibilidade de participação no IRP este necessariamente deve restar divulgado. A partir da divulgação da IRP, é que outros órgãos passarão a ter a possibilidade de integrar a licitação como participantes e, caso não o façam nesse momento – durante o prazo de 8 dias da divulgação da IRP - poderá ser concedida a adesão, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo supracitado.

Daí surgir a designação “carona” e/ou não participantes, ou seja, aqueles que não manifestaram desejo de participar do Registro dentro do prazo em que a IRP permaneceu divulgada, mas, depois da realização da licitação, buscam aproveitar as disposições de contratação da Ata formalizada.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Destarte, pelo que foi demonstrado alhures, para preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos bem como instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, **CONCEDO A LIMINAR**, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

- a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas***, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Pregão Presencial nº 26/2024, da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, cuja sessão está prevista para 13/06/2024, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);
- b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;
- c) Determinar que no prazo de 10 (dez) dias úteis o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

- d) No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise de peça 24 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
- e) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;
- f) INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;
- g) PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS;
- h) Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

